



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Agatti Educacional Ltda.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade HGC Brasil, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>e-MEC N°:</b> 202217182		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 3/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2026

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores nos formatos Educação a Distância – EaD e semipresencial, da Faculdade HGC Brasil, com sede na Quadra SGAN 601, Módulo H, s/n, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal.

Vinculados a este processo estão os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores abaixo relacionados:

Processo n°	Código do Curso	Curso	Formato
202217184	1614511	GESTÃO COMERCIAL – Tecnológico	A distância
202217185	1614512	GESTÃO FINANCEIRA – Tecnológico	A distância

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Agatti Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n° 35.206.724/0001-70, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

### Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC n° 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 13 a 15 de setembro de 2023, ocasião em que foi emitido o Relatório n° 186765, o qual, após apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, Relatório n° 226089, passou a refletir os conceitos consignados na tabela abaixo.

<b>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTA</b>	
<b>Eixos/Conceito Final</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,50
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,41
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>5</b>

Os processos de autorização dos cursos superiores pleiteados também passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

<b>Processo e-MEC</b>	<b>Curso/ Grau</b>	<b>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</b>	<b>Dimensão 2 – Corpo Docente</b>	<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>CONCEITO FINAL</b>
202217184	GESTÃO COMERCIAL Tecnológico	3,38	4,14	3,13	3
202217185	GESTÃO FINANCEIRA Tecnológico	5,00	4,57	4,63	5

Por conseguinte, em 22 de dezembro de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Esse ato, no entanto, teve os seus arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 revogados pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.*

*Dessa forma, para a análise e decisão dos processos de credenciamento EaD, na fase de Parecer Final, a Secretaria deverá observar o art. 3º da PN nº 20/2017, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas*

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

#### **4.2. Da análise do mérito**

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente e obteve resultados satisfatórios em todas as dimensões que compõem o instrumento de avaliação:*

<b>Portaria Normativa nº 20/2017</b>	<b>Requisito</b>	<b>Resultado da Análise</b>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>

	<i>(regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD ou SEMIPRESENCIAL VINCULADO</b>		
<b><i>Decreto nº 9.235/2017</i></b>	<b><i>Requisito</i></b>	<b><i>Resultado da Análise</i></b>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de pelo menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

## **5. DOS CURSOS EaD E SEMIPRESENCIAIS VINCULADOS**

*Inicialmente, é importante observar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.*

*O Decreto nº 12.456, de 2025, estabeleceu em seus arts. 4º e 9º:*

*Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:*

- I - curso presencial;*
- II - curso semipresencial; e*
- III - curso a distância.*
- (...)*

*§ 4º Os atos autorizativos dos cursos especificarão o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso daquele autorizado.*

*(...)*

*Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:*

- I - da área de saúde, observado o disposto no art. 8º;*
- II - de licenciaturas; e*

*III - que venham a ser definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.*

*A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que dispôs sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456/2025, previu em seu art. 15:*

*Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.*

*§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.*

*§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato*

*semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.*

*No caso concreto, os cursos solicitados pela Instituição podem ser ofertados no formato a distância (EaD).*

*O quadro a seguir apresenta a situação dos processos vinculados ao pedido de credenciamento EaD em análise:*

<b>Processo n°</b>	<b>Código do Curso</b>	<b>Curso</b>	<b>Formato</b>	<b>Manifestação da Seres</b>	<b>Motivação para o indeferimento</b>
202217184	1614511	GESTÃO COMERCIAL Tecnológico	À distância	Deferimento	
202217185	1614512	GESTÃO FINANCEIRA Tecnológico	À distância	Deferimento	

## **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e n° 12.456, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC n° 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; n° 378, de 19 de maio de 2025; e n° 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, conforme dados a seguir:*

### **Mantenedora**

*Razão Social: AGATTI EDUCACIONAL LTDA*

*Código da Mantenedora: 17539*

*CNPJ 35.206.724/0001-70*

### **Mantida**

*Nome: FACULDADE HGC BRASIL*

*Código da IES: 24977*

*Endereço da sede: Quadra SGAN 601 Módulo H, s/n, Asa Norte, Brasília/DF, 70830018*

## **Considerações do Relator**

O presente processo versa sobre o pedido de credenciamento nos formatos EaD e semipresencial da Faculdade HGC Brasil, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 202217182 e distribuído a este Relator em 22 de dezembro de 2025.

Conforme se extrai do relatório técnico encaminhado pelo Inep, a instituição apresentou desempenho satisfatório em todos os indicadores avaliados. A avaliação *in loco*, realizada no período de 13 a 15 de setembro de 2023, resultou na atribuição do Conceito Institucional – CI cinco à IES.

Além disso, a interessada apresentou toda a documentação exigida, em plena conformidade com as disposições das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial e de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade EaD, igualmente obtiveram conceitos satisfatórios nas três dimensões previstas no Instrumento de Avaliação para Autorização de Cursos de Graduação, bem como no respectivo Conceito de Curso – CC.

Cumprе registrar, ainda, que os referidos cursos superiores atendem aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta nos formatos EaD e semipresencial por IES em cursos de graduação, tendo sido tal normativo aplicado ao caso concreto em razão das regras de transição previstas na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Diante do exposto, conclui-se que a Faculdade HGC Brasil reúne condições institucionais adequadas, aptas a justificar o seu credenciamento para a oferta dos cursos superiores acima relacionados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e da Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade HGC Brasil, para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, com sede na Quadra SGAN 601, Módulo H, s/n, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Agatti Educacional Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de cinco anos, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, bem como a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial; e de tecnologia em Gestão Financeira, no formato a distância, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente